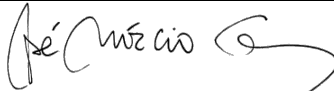




Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000120/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 24/03/2026

José Márcio Lopes Guedes
PRESIDENTE

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de divisórias transparentes e câmeras de monitoramento nos estabelecimentos comerciais que oferecem serviços de banho e tosa de animais no Município de Juiz de Fora, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Os estabelecimentos comerciais do Município de Juiz de Fora que oferecem serviços de banho e tosa de animais ficam obrigados a instalar divisórias transparentes, de vidro ou de outro material de igual transparência e resistência, que permitam a visualização integral dos procedimentos realizados nos animais por seus tutores ou responsáveis.

Art. 2º Ficam os estabelecimentos referidos no art. 1º igualmente obrigados a instalar sistema de monitoramento por câmeras de segurança nas áreas destinadas à realização dos serviços de banho, tosa e demais procedimentos estéticos ou higiênicos em animais.

§ 1º O sistema de monitoramento deverá:

I - abranger todos os espaços onde haja manipulação ou permanência dos animais durante a prestação do serviço;

II - garantir a gravação contínua das imagens durante o horário de funcionamento do estabelecimento;

III - armazenar as imagens pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;

IV - assegurar qualidade suficiente para identificação de eventuais práticas de maus-tratos ou condutas inadequadas.

§ 2º As imagens deverão ser disponibilizadas às autoridades competentes sempre que requisitadas, para fins de apuração de eventual infração administrativa ou prática de maus-tratos, nos termos da legislação vigente.

§ 3º O acesso às imagens por tutores ou responsáveis poderá ser assegurado mediante solicitação formal, respeitada a legislação de proteção de dados pessoais e a preservação da intimidade de terceiros.

Art. 3º Os estabelecimentos deverão garantir que todos os funcionários responsáveis pelos serviços de banho e tosa recebam treinamento adequado, abrangendo obrigatoriamente:



I - técnicas seguras de manejo dos animais, visando prevenir ferimentos e reduzir o estresse;

II - identificação de sinais de dor, medo, sofrimento ou desconforto;

III - noções básicas de primeiros socorros veterinários para atendimento emergencial em caso de acidentes ou intercorrências.

§1º. A capacitação deverá ser comprovada por certificados emitidos por instituições de ensino, associações profissionais ou entidades reconhecidas na área de cuidados com animais.

§2º Constatada a prática de maus-tratos contra animais por parte de empregados, prepostos, colaboradores ou proprietários dos estabelecimentos referidos nesta Lei, estes responderão nas esferas administrativa, civil e penal, nos termos da legislação vigente.

§ 3º A responsabilidade administrativa do estabelecimento não exclui a responsabilidade pessoal do autor direto da conduta.

§ 4º Verificada a ocorrência de indícios de maus-tratos, o fato deverá ser imediatamente comunicado às autoridades competentes para apuração, especialmente à autoridade policial e ao órgão municipal responsável pela proteção animal.

§ 5º Sem prejuízo das sanções previstas na legislação federal, o estabelecimento poderá sofrer as penalidades previstas nesta Lei, inclusive multa, suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará as seguintes sanções, sem prejuízo das demais penalidades previstas na legislação federal, estadual e municipal:

I - advertência formal, na primeira infração, com prazo de 30 (trinta) dias para adequação da instalação das divisórias e câmeras.

II - multa no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, por não cumprimento das instalações das divisórias e câmeras;

III- Multa de 02(dois) salários mínimos por animal maltratado

IV - multa em dobro em caso de reincidência, para o não cumprimento das instalações das divisórias e câmeras.

V - suspensão ou cassação do alvará de funcionamento, em caso de descumprimento reiterado ou recusa injustificada em cumprir as exigências legais e maus tratos aos animais.

Art. 5º. As multas previstas nesta Lei serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro a ser criado por legislação federal que reflita e reponha o poder aquisitivo da moeda.

Parágrafo único: Os valores decorrentes da arrecadação das multas por violação da presente Lei serão destinados a Secretaria do Bem Estar Animal ou ao órgão responsável de



cuidados com os animais do município de Juiz de Fora.

Art. 6º A fiscalização do cumprimento dos dispositivos constantes desta Lei e a aplicação das sanções ficarão a cargo dos órgãos competentes do Poder Executivo.

Art. 7º Revoga-se a Lei 15.356 de 17 de março de 2026.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 24 de março de 2026.



Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco - PSB

